



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00033/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Identificação de inconsistências: divergência entre valores homologados no certame e os constantes nos respectivos contratos. Assinação de prazo pra esclarecimentos.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00055/16

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 45/2014, levado a termo pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de prestador de serviços de locação de veículos, com motorista e combustível, destinados ao servir a diversas secretarias municipais. O certame deu ensejo à formalização de vinte e nove contratos, que perfizeram o valor de R\$ 531.100,00.

Em sede de relatório inicial (fls. 578/584), a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Logo em seguida, os autos retornaram à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos (DILIC) para nova análise do procedimento licitatório, o que culminou na elaboração de relatório de complementação de instrução (fls. 586/587), onde a Auditoria modificou seu entendimento anterior, em face da constatação de irregularidades ali descritas, concernentes a divergências entre valores homologados na licitação e os constantes nos contratos decorrentes do certame.

Devidamente citado, o patrono do gestor atravessou solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fl. 589), plenamente acatada pelo relator. Não obstante, o segundo prazo transcorreu in albis.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas emitiu uma cota (fls. 592/593), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, ultimada nos seguintes termos:

Destarte, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das inconformidades registradas na complementação de instrução (fl.586/587), esta Representante Ministerial opina pela assinação de prazo ao então Prefeito Municipal de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, mediante baixa de resolução, a fim de que preste os esclarecimentos suscitados pela ilustre auditoria. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

No caso concreto, há duas manifestações do Órgão Auditor. A primeira delas, remontando a janeiro de 2015, pugnava pela regularidade do certame. Por seu turno, a segunda, concluída em meados de março de 2015, aponta inconsistências entre informações colhidas na fase da homologação e aquelas pertinentes aos contratos posteriormente celebrados.

Optou o Ministério Público de Contas pela assinação de outro prazo além daquele regimentalmente garantido à autoridade responsável. Guardiã dos princípios consagradores da ordem jurídica e do regime democrático, como bem explicita o caput do artigo 127 da Carta Maior, decerto que pautou a concessão do Parquet a intenção de ver aperfeiçoado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, voto pela assinação do prazo de 60 dias ao interessado, para que se manifeste acerca das falhas apontadas pela Auditoria

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade responsável, senhor Reginaldo Pereira da Silva, para que, querendo, apresente esclarecimentos sobre as pechas constantes nos relatórios da Unidade de Instrução.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO